



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 02 / 2007
C	Cous.
	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.000872/99-21
Recurso nº : 126.737
Acórdão nº : 201-78.743

Recorrente : CHAMEGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORDADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

Nos pleitos de compensação/restituição formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de decadência do direito creditório é de 5 (cinco) anos, contado da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, 10 de outubro de 1995.

DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. BASE DE CÁLCULO.

Após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, voltou-se a adotar a sistemática inserta na LC nº 7/70 na cobrança da contribuição ao PIS, ou seja, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, "o faturamento do mês anterior" passou a ser considerado para sua apuração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAMEGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORDADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideram a decadência do direito às restituição em 5 (cinco) anos do pagamento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

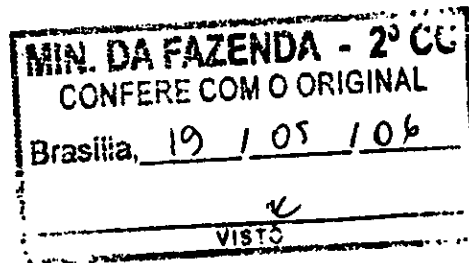
Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 19 / 05 / 06
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cláudia de Souza Arzua (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13851.000872/99-21
Recurso nº : 126.737
Acórdão nº : 201-78.743

Recorrente : CHAMEGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORDADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 5.295, de 25 de março de 2004 (fls. 209/221), da lavra da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu solicitação de restituição/compensação da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente ao período de apuração de 06/89 a 10/95, indevidamente recolhido com fulcro nos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A Delegacia da Receita Federal em Limeira - SP proferiu Despacho Decisório, às fls. 159/161, indeferindo o solicitado. A razão apontada para tanto foi o decurso do prazo decadencial previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (CTN), para os pagamentos realizados até 19/08/94, uma vez que o pedido de compensação só foi protocolizado em 19/08/99. Quanto aos demais períodos não atingidos pela decadência, afirmou que os valores devidos são maiores que os valores pagos. Desta feita, não haveria crédito a restituir.

A contribuinte, inconformada, apresentou, em 16/09/2003, impugnação (fls. 178/201), alegando, preliminarmente, que o direito à compensação consubstancia direito potestativo, não podendo, portanto, prescrever. Outrossim, que, no caso de auto-lançamento, o prazo prescricional para pleitear repetição ou compensação de indébito teria seu marco inicial na data de publicação do Acórdão do STF que declarou a inconstitucionalidade dos supramencionados decretos-leis.

N'outro giro, asseverou que o direito à restituição de contribuições ao PIS prescreveria no prazo de dez anos, contados da data prevista para seu recolhimento. Defendeu, ainda, à luz do que estabelece a LC nº 7/70, a semestralidade como base de cálculo para a exação em questão.

Ao final, requereu que fosse revista a decisão ora impugnada, deferindo-se o pedido formulado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento Ribeirão Preto - SP, às fls. 209/221, manteve a decisão impugnada, fundamentando, em síntese, que seria incompetente para apreciar arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade de lei ou ato normativo, atribuição esta de competência exclusiva do Poder Judiciário, por expressa disposição constitucional.

Afora isso, asseverou que a lei tributária estabelece o prazo de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior, contado a partir da data de extinção do crédito. Dessa forma, tendo sido protocolizado o pedido em 19/08/94, estaria fulminado pela prescrição o direito à restituição/compensação dos pagamentos efetuados até 19/08/1994.

Ademais, asseverou que a LC nº 7/70 refere-se a prazo de recolhimento e não a base de cálculo da exação. Desta feita, quanto aos demais períodos lançados, afirmou não existir créditos a compensar/restituir.

sol



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13851.000872/99-21
Recurso nº : 126.737
Acórdão nº : 201-78.743

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 05 / 06
VISTO

2º CC-MF
FL.

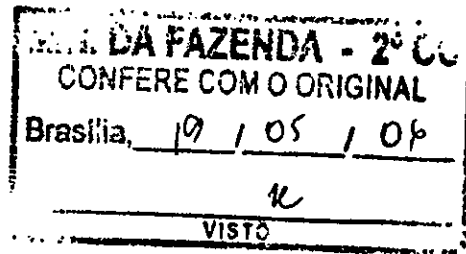
Irresignada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 227/252, reiterando os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade, requerendo, uma vez mais, o afastamento da decadência invocada pela autoridade administrativa julgadora e o reconhecimento do seu direito à compensação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13851.000872/99-21
Recurso nº : 126.737
Acórdão nº : 201-78.743



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Há muito se firmou nesta seara que, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo *a quo* do prazo decadencial é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade.

In casu, a fruição do quinquênio legal iniciou-se em **10 de outubro de 1995**, data em que foi publicada a Resolução nº 49 do Senado Federal, que suspendeu, *erga omnes*, a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Com efeito, tendo a recorrente ingressado com o seu pedido de restituição em **19 de agosto de 1999**, conforme se infere da fl. 01, não há que se falar em extinção do crédito pugnado, relativo aos períodos de apuração de 06/89 a 10/95, tendo em vista que a decadência só se concretizaria em **outubro de 2000**.

Destarte, deve o Fisco proceder à apuração do crédito em testilha em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 7, de 1970, ou seja, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até o advento da MP nº 1.212/95.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de existirem indébitos de PIS a restituir, decorrentes dos meses de apuração de junho de 1989 a outubro de 1995, os quais devem ser calculados pelo Fisco mediante as regras estabelecidas nas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, portanto, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO 